

CENTENÁRIO DE “APONTAMENTOS DE DIREITO OPERÁRIO”

ARION SAYÃO ROMITA

O ano de 2005 assinala o transcurso do centenário de publicação da primeira obra sobre Direito do Trabalho editada no Brasil: Apontamentos de Direito Operário, de Evaristo de Moraes. O livro, de 150 páginas, apareceu em 1905, lançado pela Imprensa Nacional.

Resulta ele de uma série de artigos publicados pelo autor no Correio da Manhã, a partir de 1903. A ordenação em capítulos procura expor os temas de Direito do Trabalho que, à época, atraíam a atenção do autor, não só do ponto de vista teórico, doutrinário, mas também como resultado de sua atividade prática, como participante das reivindicações e da organização das classes trabalhadoras no Rio de Janeiro.

Justifica-se o emprego da expressão Direito Operário no título da obra, porque esta foi uma das primeiras denominações da disciplina jurídica hoje conhecida como Direito do Trabalho. Ao lado de Direito Industrial, Direito Operário era a denominação que retratava com fidelidade o âmbito de aplicação das normas de proteção ao trabalho, que inicialmente abrangiam apenas o trabalho nas indústrias urbanas: do ponto de vista dos trabalhadores, tratava-se de direito operário; pela visão dos empresários, direito industrial.

No início do século XX, e mesmo mais tarde, diversas obras sobre Direito do Trabalho adotam a denominação Direito Operário (*Droit Ouvrier*, *Derecho Obrero*): Georges Scelle (1922), Cardarelli Bringas (1929), J. M. Alvarez (1933), Jesus Castorena (1942), Paul Pic e J. Kréher (1943), Paul Lavigne (1948). A preferência, hoje injustificável, explica-se: os primeiros beneficiários das medidas legislativas resultantes da intervenção do Estado no domínio social eram precisamente os operários da indústria, os trabalhadores nas fábricas do meio urbano.

Quando da publicação do livro, Evaristo de Moraes contava 33 anos, nascido no Rio de Janeiro em 1871. Faleceu em 1939, com 68 anos incompletos. Durante toda a sua existência, como jornalista, advogado, autor de centenas de artigos doutrinários e dezenas de livros jurídicos, político, participou do movimento social, fundando sindicatos e partidos. Conservou-se ao longo da vida fiel aos ideais da juventude, vindo a colaborar ativamente, ao lado de Lindolfo Collor e de outros, da criação do Ministério do Trabalho, em 1930, sendo o seu primeiro Consultor Jurídico (até 1932, quando foi substituído por Oliveira Viana, que ocupou o cargo até 1940).

Em “Apontamentos de Direito Operário”, Evaristo de Moraes se mostra um social-democrata convicto, defendendo a adoção de medidas legislativas aptas a enfrentar a chamada questão social. Como diz Evaristo de Moraes Filho, na Introdução à segunda edição da obra (São Paulo: LTr, 1971), “o A. pregava e propunha as soluções para a chamada questão social, com apelos a ambas as classes, com argumentos racionais e lógicos, acudindo-lhes com medidas práticas e factíveis”.

Ainda nas palavras de Evaristo de Moraes Filho, nota-se que o autor de “Apontamentos de Direito Operário”, “em toda a sua vida, defendeu uma espécie de social-democracia, na qual se somassem as conquistas econômicas e sociais às liberdades políticas da democracia liberal” (p. XLIV). E adiante, esclarecendo o sentido do socialismo defendido por Evaristo de Moraes: “O seu socialismo é reformista, socialismo e liberdade, socialismo e responsabilidade, ou melhor social-democracia, sem chegar nunca a uma socialização dos meios de produção pela violência e pela expropriação” (p. LI).

O pensamento político de Evaristo de Moraes refletia a influência da corrente doutrinária surgida nos últimos anos do século XIX na Alemanha e na Itália, que davam ao social e ao coletivo primazia sobre o individual, formando a doutrina do chamado socialismo jurídico, que se caracterizava pela demonstração das transformações sofridas pelo Direito Civil no capítulo do direito das obrigações, no sentido de maior igualdade substancial (não meramente formal) entre os sujeitos da relação obrigacional, consagrando o império da justiça social. Estas idéias se projetavam também no campo do direito das coisas, da família e das sucessões.

Imbuído dessas novas noções, o jurista denunciou o atraso da legislação brasileira que regulava o trabalho assalariado, pugnando pela “necessidade dessas transformações econômicas e da criação de novos institutos jurídicos que regulem o contrato de trabalho” (p. 12). Sustentava ele que “o direito tem de se modificar e que a função do Estado ou dos governos ou dos poderes públicos (como queiram dizer) tem de ser transformar; não basta a tutela nem

a expectativa; é necessário intervir por meios legislativos, no sentido de ser efetivamente melhorada a posição econômica do homem assalariado; é preciso regular as condições de trabalho, dando satisfação às necessidades humanas do trabalhador. Isso nem é utopia de românticos idealistas, nem surto de propaganda socialista (...). Não são socialistas que reclamam leis regulamentadoras do trabalho assalariado; são juristas que pregam as doutrinas novas; são parlamentares que as traduzem em projetos e em lei” (p. 15).

Seu pensamento se orientava pela convicção de que “é preciso admitir e legalizar, até às maiores minuciosidades, conforme as indústrias e as circunstâncias do lugar, o contrato de trabalho, fixando as três condições: preço do trabalho ou taxa do salário, duração do trabalho e qualidade do trabalho” (p. 11).

Para alcançar esses objetivos, os trabalhadores deveriam contar com a atuação do poder legislativo, mediante a “decretação de leis regulamentadoras do trabalho”, mas não só isso: deveriam também organizar-se, agrupar-se, criar órgãos de defesa dos seus interesses, pela “animação dos sindicatos profissionais, que serão chamados freqüentemente a colaborar com as autoridades, ajudando-lhes a obra colossal da harmonização das forças industriais em contínua luta” (p. 12).

A obra compreende nove capítulos: I — Leis do Trabalho; II — O Direito Operário e o Código Civil; III — Crianças nas Fábricas; IV — Acidentes no Trabalho; V — Direito de Greve; VI — As Greves de Patrões e os “Trusts”; VII — Normas ou Regras de Trabalho; VIII — Sindicatos Operários; IX — Cooperativas.

No Capítulo I, o Autor pugna pela intervenção legislativa e pela criação de um novo direito, que poderia denominar-se Direito Privado Social, apto não só a regular a duração do trabalho como também a estabelecer o “equilíbrio entre o salário mínimo e as razoáveis necessidades do operariado”. Deveriam ser determinados por lei “o *maximum* de horas de trabalho e a eficaz proteção das mulheres e menores empregados nas fábricas” (p. 13).

O Capítulo II é dedicado ao confronto entre o Direito Operário e o Código Civil. A “vida industrial moderna” (escrevia o A. em 1905), com suas “exigências brutais” e suas “inexoráveis injustiças”, fez nascer um corpo de doutrinas socioeconômicas que procuravam dar satisfação a tantas aspirações dos trabalhadores, devendo ser traduzidas em leis que formariam o núcleo do chamado Direito Social Econômico. Daí a necessidade de se introduzir no Código Civil (de cuja reforma já se cuidava, naquela época) “institutos aproveitáveis aos trabalhadores”. A exemplo da Itália, que cogitava de reformar o código de 1865, o Brasil deveria refundir inteiramente a legislação com “cri-

tério social”, introduzindo no código o princípio da solidariedade, que se traduz na proteção dada ao fraco.

O Capítulo III se ocupa do trabalho das crianças nas fábricas. Como as mulheres, os menores formam o contingente mais fraco e explorado pelo regime econômico daquele tempo. A exemplo de países europeus (França, Inglaterra, Alemanha, Bélgica, Holanda, Espanha, Portugal), o Brasil deveria promulgar leis especialmente dedicadas à regulamentação do trabalho das mulheres e das crianças. O caminho aberto pelo Decreto nº. 1.313, de 1891, que regulamenta o trabalho das crianças e dos adolescentes nas fábricas (lei de “cunho verdadeiramente social”), constitui apenas um ponto de partida. Por ora, as operárias adultas ficam à mercê dos bons ou maus corações dos industriais e seus prepostos.

Os acidentes no trabalho são analisados no Capítulo IV. Preconiza o A. a redução da jornada de trabalho e a adoção de intervalo para descanso, a fim de evitar os efeitos nocivos da fadiga no organismo humano. Como ocorre na legislação de países europeus, não há mais que cogitar da culpa do empregador, porque “no contrato com o empregado fica incluída a obrigação de reparar o acidente”. Há que se afastar a teoria da culpa contratual para, em seu lugar, adotar-se a teoria do risco profissional.

O direito de greve é estudado no Capítulo V. Defende o A. a tese da existência de um legítimo direito de greve no Brasil, já que dois dispositivos do Código Penal de 1890, que tipificavam a greve como delito, foram alterados pelo Decreto nº. 1.162, do mesmo ano (dois meses após a promulgação do Código). Passou a ser punida apenas a suspensão do trabalho “por meio de ameaças ou violências”. Na greve, não há como se enxergar um delito, pois “há simples exercício de um direito: o de não trabalhar”.

No Capítulo VI, dedicado ao estudo das “greves de patrões” e dos *trusts*, verbera o A. a atitude do Estado, repressora dos movimentos grevistas: condena ele “a intervenção coativa dos poderes públicos, que se colocam ao lado dos patrões e querem forçar ao trabalho os que dele se afastaram”. Esta atitude é manifesta, especialmente pelo lado da Polícia. A combinação entre produtores de um mesmo gênero industrializado feito com o intuito de manter ou elevar-lhe o preço, tornando-o raro ou diminuindo diretamente a produção, constitui prática nefasta, que a lei deve coibir, tal como se dá nos Estados Unidos da América, onde vigoram enérgicas leis antitrustes.

O Capítulo VII advoga a adoção de normas reguladoras das condições de trabalho. A lei deveria limitar a duração do trabalho, prevenir os acidentes no trabalho pela imposição de regras de medicina e segurança do trabalho, proibir o trabalho noturno das crianças, impor condições de salubridade.

O Capítulo VIII, dedicado aos sindicatos operários, demonstra que a “organização sindical dos operários corrige os maiores defeitos do regime capitalístico e atenua as imposições da grande indústria”. Sempre com o apoio no exame do direito comparado, verifica que “o isolamento entre os assalariados foi o meio mais seguro de conduzi-los ao estado de inferioridade em que se encontram”. Cabe aos sindicatos operários a tarefa de realizar o “ideal do trabalho remunerativo e feliz”. O sindicato pode conduzir à substituição do contrato individual pelo contrato coletivo de trabalho. Função dos sindicatos seria também a “determinação de um salário-tipo, isto é, o salário mínimo que o capitalista ou industrial deve pagar, respeitada a natureza do trabalho e tendo em consideração a cidade ou localidade onde é exercido”. A questão do justo salário, ou remuneração suficiente, constitui preocupação constante de A. que, ao longo da obra, faz a ela freqüentes alusões.

No Capítulo IX, o A. estuda as cooperativas, seus sistemas e sua situação jurídica. Condenando as mistificações (estabelecimentos que utilizam a aparatosa e mentirosa designação, na realidade falsas cooperativas), exalta ele a função social desempenhada pelo sistema cooperativo, esmiuçando seus diferentes tipos: cooperativas de consumo ou distributivas, de produção, de crédito, de trabalho.

Não só destes assuntos trata a obra, mas também de inúmeros outros, estudados no campo do Direito do Trabalho, como internacionalização das leis do trabalho, seguro social, tribunais do trabalho, eliminação da despedida injustificada, etc.

Como se pode concluir, vasto é o conteúdo desta obra pioneira, que antecipou, com visão verdadeiramente profética, quase todas as medidas legislativas consagradas pelo Direito do Trabalho no Brasil, durante todo o século XX.